



NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Protocolo nº: 19.19.5501.0024245/2026-29

Interessado: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS PROMOTORIAS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO À DISTÂNCIA

PARECER JURÍDICO Nº 6230/2026-NAJ/SUBADM

SENHOR 2º COORDENADOR EXECUTIVO,

Trata-se do contido no Ofício nº 21/2026 (1426441), proveniente da Coordenação Administrativa das Promotorias de Marechal Cândido Rondon/PR, que solicita a contratação de serviços de apoio e monitoramento eletrônico a distância à sede da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon.

Foi anexado o Termo de Referência (1441438) e orçamentos (1426444, 1426446).

O valor total será de **R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais)**, tendo o Departamento Financeiro informado a existência de disponibilidade orçamentária e financeira (1444355).

O Departamento de Aquisições e Logística na Informação nº 1821/2026-DAL/DIGECON (1442256), consigna:

"Cumprimentando-o, o presente trata da solicitação, por meio do Ofício nº 21/2026 1426441, de contratação de serviço de apoio e monitoramento eletrônico à distância, 24 horas, para a sede da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR.

Nada obstante, a coordenadoria administrativa local esclareceu, no supracitado ofício, que trata-se de município de pequeno porte, tendo sido identificadas apenas 4 (quatro) empresas que prestam o serviço de monitoramento. Uma delas é a Atlanta (Rondon Monitoramentos), a qual teve seu contrato encerrado em 31/07 por dívidas com a Fazenda Municipal, outra não respondeu ao contato. Assim, foram obtidos 2 (dois) orçamentos. No entanto, a empresa Monitronic (D.R. CORREA), com orçamento de menor valor (R\$ 160,00) 1426444, possui débitos com a Fazenda Municipal 1426469. Assim, a única empresa apta para contratação é a **Inviolável (LM Monitoramento e Comércio de Alarmes LTDA.)**, a qual apresentou orçamento no valor de R\$ 180,00 1426446.

Dessa forma, considerando o valor mensal de **R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais)**, prevê-se, para o **período de 12 meses**, o montante de **R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais)**.

Considerando a Portaria SUBADM Nº 191/2025, juntam-se as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (1426474, 1426476, 1426479, 1426481 e 1426485), bem como as consultas referentes à inexistência de impedimentos para licitar ou contratar com a Administração Pública no Estado do Paraná - 1442165, bem como a Declaração Unificada 1441442.

Ademais, informamos que o representante legal da empresa será o Sr. **Ronie Martin**, portador do RG nº 3619546-0 SESP/PR e inscrito no CPF sob nº 95.290.249-91 1426498; a gestora do contrato será a Promotora de Justiça, Coordenadora Administrativa, Exma. Dra. **Mariana Silveira Silviano do Prado Muniz**; e a fiscalização do contrato ficará a cargo da Sra. **Ayla Camila Buosi Agostinis**, Assessora de Promotoria.

Destaca-se que, caso seja autorizado, gerará o **Termo de Contrato nº 123/2026.**

Logo, remete-se o feito ao **Departamento Financeiro**, com posterior envio ao **Núcleo de Assessoramento Jurídico**, para as análises devidas."

É o relatório.

Com efeito, a presente contratação de serviços de monitoramento se insere na hipótese **"inciso II"** do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (R\$ 130.984,20 - Decreto nº 12.807/2025);**
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" (R\$ 65.492,11 - Decreto nº 12.807/2025) (destacou-se)¹**

No âmbito regulamentar deste Ministério Público do Estado do Paraná expediu-se a Portaria SUBADM nº 191/2025, que autoriza a realização de dispensa de licitação sem observar o procedimento simplificado de disputa eletrônica "no caso de obras e serviços de engenharia" ou "no caso de outros serviços e compras", desde que não ultrapassem **15% (quinze por cento) do valores estabelecidos nos incisos I ou II mencionados**, que, respectivamente, é **R\$ 19.647,63** (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) e **R\$ 9.823,81** (nove mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), mantendo-se, de outro lado, os demais requisitos legais de habilitação e qualificação mínima necessária².

Nesse contexto, **a respectiva proposta da contratada revela a opção mais econômica e vantajosa à Administração**, constando no relatório a documentação indispensável à contratação direta, por força dos artigos 62, inciso III e 72, inciso V, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, este Núcleo de Assessoramento Jurídico opina:

I - pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de dispensa de licitação, na forma do "inciso II" do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a autorização de contratação direta da pessoa jurídica Inviolável (LM Monitoramento e Comércio de Alarmes LTDA.), com a finalidade de prestar serviços de apoio e monitoramento eletrônico à distância, 24 horas, para a sede da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR, pelo prazo de 1 (um ano), restando a emissão do empenho de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais);

II - autorizado por Vossa Senhoria, cabe assinar a minuta que segue; e,

III - por fim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário do MPPR, por força do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, **são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados**, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

2. "Art. 6º O procedimento de dispensa sem disputa deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização da demanda (DFD) e o termo de referência (TR);

II - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante a solicitação formal de cotação, com a justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da referida solicitação;

III - parecer simplificado do Núcleo de Assessoramento Jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos;

IV - documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - documento que demonstre que a razão da escolha do contratado é a proposta mais vantajosa para o MPPR;
VII - autorização da autoridade competente." (Portaria SUBADM nº 191/2025)
a mais vantajosa para o MPPR;
VII - autorização da autoridade competente." (Portaria SUBADM nº 191/2025)

Curitiba, 09 de setembro de 2026

Tassiane Machado

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **TASSIANE REGINA MACHADO, Assessora**, em 09/09/2026, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DE CASTRO RUPPEL, Diretora**, em 09/09/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://apps.mppr.mp.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1444787** e o código CRC **F10DB6C0**.

Processo: 19.19.5501.0024245/2026-29

Documento: 1444787 - Versão: 1

RUA MARECHAL HERMES, 751 - Bairro CENTRO CÍVICO, CEP 80530225 Curitiba-PR

Telefone: (41) 3250-4000 - www.mppr.mp.br